



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 459/2016

Requerente: Fundagro – Fundação de apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado de Santa Catarina

A Requerente impugnou o Edital de Tomada de Preços n. 5/2016/PMJ, alegando, em suma, que é uma fundação pública e não uma empresa privada, que apresentou Certidão de Pessoa Jurídica com registro no CREA/SC, mas que não foi aceito pela Comissão de Licitações por estar incompleta, tendo a FUNDAGRO já encaminhado o documento para renovação, devendo o protocolo de renovação ser entendido como prova de inscrição no CREA, impugnando o indeferimento do CRC; alega não haver fundamento para a previsão editalícia prevista no item 2.4; que no Anexo III do Edital há menção ao procedimento de pregão, que não é a modalidade da presente licitação. Ao final requer o cadastramento (CRC), para que possa participar da licitação.

É o relatório.

Diante das alegações formuladas, passa-se à análise das suas razões:

1. Da exigência do registro da licitante no CREA/SC

Conforme o item 2.1.2, alínea k, do Edital, é condição para participação na licitação o cadastramento da pessoa jurídica interessada, devendo, para tanto, apresentar o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Tal exigência tem fundamento no art. 30, I, da Lei n. 8666/93, que prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Assim, tratando-se da contratação de serviço de engenharia, o Município previu o registro da empresa licitante na entidade profissional competente.

A impugnante, em primeiro momento afirmou não ser necessária sua inscrição no CREA; não obtendo sucesso apresentou apenas a primeira página de uma certidão, sem que se possa averiguar sua validade, ainda sem obter sucesso para o cadastramento, apresentou a presente impugnação.

M
pt



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Não se denota nenhuma irregularidade na exigência formulada pelo Município de Joaçaba, estando em consonância com a Lei de Licitações, nos termos do art. 30, I.

Ademais, verifica-se que a própria impugnante se contradiz ao afirmar ser uma fundação pública e em consulta ao CNPJ consta ser uma fundação privada, não havendo nenhum dispositivo legal que exima as fundações privadas de atenderem tais exigências.

No que tange ao protocolo apresentado, denota-se que o pedido de “reativação de CREA”, conforme consta no documento, foi apresentado em 18.04.2016, e não tem o condão de comprovar o registro da pretensa licitante na entidade profissional competente, tratando-se de mera solicitação.

Neste contexto, não se observa ilegalidade no ato da Comissão de Licitações que exigiu, para o credenciamento da requerente, a competente Certidão de Registro, o que até o momento não foi apresentado.

2. Da previsão do item 2.4 do Edital.

A impugnante informa não concordar com o item 2.4 do edital, que prevê que a participação da licitante no certame significa a aceitação dos termos do instrumento convocatório.

Por óbvio que tal previsão é realizada a fim de se garantir que a licitante tome ciência de todas as exigências editalícias, mais precisamente quanto à forma de execução do objeto contratado, valores, prazos e obrigações.

Assim, não há o que a contratada reclamar futuramente alegando desconhecimento de situações que previamente tomou conhecimento através do Edital, inexistindo irregularidade na previsão editalícia.

3. Da menção ao pregão presencial.

Equivocadamente, ao final do Anexo III do Edital, constou menção a procedimento atinente à realização de pregão.

Efetivamente, tal afirmativa foi indevidamente mantida no Edital, devendo ser excluída por se tratar de licitação em outra modalidade.

Todavia, não há o que se falar em reabertura de prazo, haja vista que a retirada da observação do edital em nada afeta a proposta a ser apresentada, nos termos da parte final do art. 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

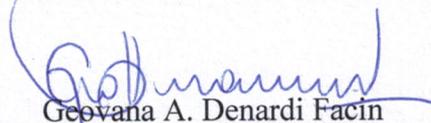


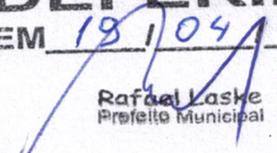
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Diante do exposto, sugere-se o conhecimento da presente impugnação, e, no mérito, o provimento parcial a fim de anular o dispositivo constante do Anexo III (página 29) do Edital, em que se faz menção à realização de pregão presencial, sem necessidade de reabertura de prazo, mantendo-se as demais exigências editalícias, haja vista inexistir afronta à Lei n. 8666/93.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 19 de abril de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DEFERIDO
EM 19/04/2016

Rafael Laske
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
Comprovante de Confirmação de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000459/2016

Organograma de origem: 007.000.000 - PROCURADORIA JURÍDICA

Organograma de destino: 013.000.000 - COMPRAS

Usuário de origem: procuradoriajba

Processo	Solicitação	Data/hora movimentação	Confirmado	Não confirmado
0000459/2016	IMPUGNACAO	19/04/2016 14:41	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>